



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DA CONSULTA

Encaminha-se, para parecer jurídico, Mensagem de Veto do senhor Prefeito ao PL nº 4.025/2020, do legislativo, de autoria do Vereador Jota Maria Dias, que: **“Dispõe sobre obrigação de vigilância armada 24(vinte e quatro) horas, nas agências de instituições de crédito públicas e privadas do Município de Muzambinho/MG.”**

DA ANÁLISE

Quanto ao direito de veto, o artigo 58 da Lei Orgânica do Município, assim dispõe:

“Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Depreende-se do dispositivo, que as razões de veto são restritas à inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, e o senhor Prefeito, no presente caso, utiliza-se dos dois argumentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O argumento jurídico de que a manutenção de segurança armada 24 (vinte e quatro) horas, caracterizaria interferência em atos tipicamente de gestão de negócios, impondo restrições ao exercício da atividade econômica, princípio da ordem econômica previsto no artigo 170 da Constituição da República, é, no mínimo, despropositado, eis que qualquer atividade econômica está submetida a regras legais, e, no caso dos serviços bancários, em que se concentra movimentação de dinheiro, atrativo de criminalidade, as regras devem ser consubstanciadas na preservação da integridade dos usuários e da população, e, cediço, que compete ao município suplementar a legislação federal no que couber, e, no caso, para que se obtenha segurança, dentro do contexto da contemplação das situações contemporâneas, ou seja, diante da mudança de *'modus operandi'* de criminosos.

No presente caso, o senhor Prefeito, nas razões de Veto, argumenta ainda, suposta ilegalidade, apontando a Lei Federal nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que trata de segurança de estabelecimentos financeiros, no entanto, cediço que o município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O artigo 11 da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Extrai-se que, não há ilegalidade na suplementação da legislação federal, focado em assunto de interesse local.

A Ementa jurisprudencial transcrita que cita a Lei Federal nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que a interpreta como 'bloqueio de competência' para legislar, é antiga, de 28/06/2004, e de lá para cá, o STF, como guardião da constituição, vem decidindo pelo reconhecimento da competência do Município para legislar complementarmente sobre segurança bancária.

O então ministro do STF Nelson Jobim, observou a diferença existente entre o serviço bancário e o espaço físico de acesso público onde o serviço é prestado, assim se expressando:

"Se o serviço, por determinadas idiossincrasias locais, representa um risco para o cidadão, poderá o município exigir um tipo de segurança específica."

Em recentíssima decisão, o STF sacramentou o reconhecimento da competência do Município para legislar sobre atividade bancária, como interesse local, em se tratando de serviço de segurança nos caixas eletrônicos das agências, conforme decisão publicada em **08/06/2020**, cuja Ementa se segue:

“Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 22/05/2020

Publicação: 08/06/2020

Ementa

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (SERVIÇO BANCÁRIO, INTERESSE LOCAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MUNICÍPIO) RE 254172 AgR (2ªT), AI 347717 AgR (2ªT), AI 491420 AgR (1ªT), AI 574296 AgR (2ªT), RE 610221 RG. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CABIMENTO) RE 334723 AgR (1ªT). (APLICAÇÃO DE MULTA, RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO)

Partes

AGTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A ADV.(A/S) : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO”

Inclui-se a íntegra do r. Acórdão da decisão retro a este parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O argumento de que a sanção ao PL poderia resultar em prejuízos ao ente público, sob possível ajuizamento de ADI pelas instituições financeiras em face do município é despropositado, quando visto que qualquer matéria sancionada pode ser objeto de discussão na orla judicial, faz parte do sistema constitucionalista/democrático.

CONCLUSÃO

Assim, concluímos que o Veto total ao PL nº 4.025/2020 deva ser rejeitado, quando visto que as razões apresentadas, tanto no tocante a inconstitucionalidade, quanto de contrariedade ao interesse público, não se sustentam, como se depreende da análise retro.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 1º de outubro de 2020

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG

22/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.220 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 15 a 21/5/2020, por unanimidade, negou provimento ao agravo e aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 22 de maio de 2020.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

22/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.220 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. REVOGAÇÃO DA LEI QUE DEU CAUSA À APLICAÇÃO DA MULTA. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO NO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.” (Doc. 21, p. 1)

ARE 1260220 AGR / SP

Inconformada com essa decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que *“não está se discutindo a competência do município para editar normas de segurança bancária, (...). O que se questiona é a competência do município para interferir na livre iniciativa do Banco e lhe impor o dever de ter de contratar empresa privada para realização de sua segurança e, fundamentalmente, a competência para estabelecer sanções em razão do descumprimento da obrigação legal”* (doc. 22, p. 3).

É o relatório.

22/05/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.220 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não apresentou alegação capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, reafirmada por ocasião do julgamento RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 20/8/2010, paradigma do Tema 272 da Repercussão Geral, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal), tais como **medidas que propiciem segurança**, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. No mesmo sentido, AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 24/3/2006; AI 574.296-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/6/2006; RE 254.172-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, *DJe* de 23/9/2011; e AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 5/8/2005, cuja ementa transcrevo:

“ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR

ARE 1260220 AGR / SP

SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

Dessa orientação não divergiu o Tribunal *a quo*.

Seguindo esse entendimento, verifica-se que não procede a alegação da parte agravante de que *"a matéria em torno da incompetência do município para impor a entidades privadas a obrigação de contratar empresa de guarda e vigilância, inclusive atribuindo multa pelo seu descumprimento, está sedimentada em sintonia com as pretensões formuladas pelo recorrente"*, pois, conforme jurisprudência sedimentada, o município possui competência para legislar e impor medidas que propiciem segurança aos usuários dos serviços bancários, em atenção ao interesse local.

Ressalto, ainda, que a ADI 451, Rel. Min. Roberto Barroso, alegada pelo agravante não se encaixa à hipótese dos autos, pois o objeto daquela ação versava sobre lei estadual que obrigava empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos e restringia a contratação de terceirizados, assentando as seguintes teses: *"1. Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa."*; e *"2. Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de*

ARE 1260220 AGR / SP

estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.”.

Observo, ainda, que o RE 887.413, Rel. Min. Alexandre de Moraes, citado pelo agravante, foi, em sede de embargos de declaração, julgado prejudicado, sendo extinta a ação sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, tendo transitado em julgado em 30/11/2018.

Demais disso, no que tange à interposição do recurso extraordinário pela alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, destaco que a jurisprudência desta Suprema Corte entende ser necessária a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal *a quo*. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. Agravo regimental desprovido.” (RE 334.723-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6/11/2006)

“AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 1) INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE

ARE 1260220 AGR / SP

TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 725.856, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 17/12/2012)

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Por fim, impende consignar que o agravo interno revela-se manifestamente protelatório, notadamente em função da reiterada rejeição dos argumentos repetidamente expendidos pela parte agravante nas sedes recursais anteriores. Destarte, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do do Código de Processo Civil, a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (precedentes: AI 552.492-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 7/3/2016; ARE 827.024-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 25/2/2016; e ARE 878.103-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 25/2/2016).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo interno e, mercê do intuito protelatório do recurso, aplico à parte agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.220

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADV.(A/S) : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO
PRETO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma